



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE OROBÓ – PE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
por seu representante legal infrafirmado, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e ainda com arrimo nas provas colhidas no PROCEDIMENTO que tramitou nesta Promotoria de Justiça, cujos autos seguem em anexo, VEM, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

visando à defesa de interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores, em face da **COMPESA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, nesta cidade, endereço eletrônico: drm@compesa.com.br, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1. DOS FATOS

Foram instaurados nesta Promotoria de Justiça: 1 – O Inquérito Civil nº 01688.000.072/2020 (migrado do Sistema Arquimedes – antigo IC 2019/192541 –



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

documento 1, em anexo) em face da COMPESA, a fim de apurar as inúmeras reclamações referentes à falta de abastecimento regular em diversas regiões da cidade, não obstante as faturas serem enviadas aos consumidores regularmente, após denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Orobó (documento 2, em anexo); 2 – O Inquérito Civil nº 01688.000.084/2020 (migrado do Sistema Arquimedes – antigo IC 2018/324991) em face da COMPESA, a fim de apurar a qualidade da água distribuída pela Compesa.

Ocorre ainda que, em certos bairros, quando a água chega, vem com qualidade e pressão muito baixa, o que inviabiliza o enchimento dos reservatórios das casas, tornando impossível o consumo regular.

Instou-se o Município de Orobó sobre o fornecimento de água, o qual manifestou, em 04 de julho de 2019, que era de conhecimento público e notório o colapso no sistema de abastecimento de Orobó, desagradando e desassistindo grande parte da população local; que a Prefeitura, para amenizar a situação, através da Secretaria Municipal de Agricultura, vem realizando o fornecimento de água à população, em parceria com o Exército Brasileiro, dentro de suas possibilidades; que tem atuado junto a Compesa para a regularização desta situação de crise de abastecimento de água. Solicitado novamente, em 24 de setembro de 2020, informou que, pelos depoimentos dos munícipes, há o total descumprimento do calendário de abastecimento de água por parte da Compesa; que depreendeu esforços, junto a Compesa, solicitando que regularize a situação e fixe um calendário de abastecimento (documento 4, em anexo). De igual modo, o Município de Orobó firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público a fim de fiscalizar a qualidade da água fornecida pela Compesa, coletar amostras para análises regulares e orientar a população quanto a armazenagem da água, haja vista, a presença de *Escherichia coli* e /ou coliformes totais na rede de distribuição (documento 5, em anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

É inegável que o serviço de abastecimento da denunciada ocorre de forma precária no município de Orobó, ante as inúmeras reclamações que se avolumam nesta Promotoria, constantes nos IC's acima relacionados. O problema perdura, desde o ano de 2019, tendo em vista que as denúncias de falta de abastecimento continuam a chegar na Promotoria até a presente data, conforme, em breve síntese, os relatos de alguns dos consumidores:

- Câmara Municipal de Orobó oficiou, em setembro de 2019, informando o sofrimento da população com relação ao fornecimento de água por parte da Compesa; que realizou duas audiências públicas no ano de 2019; que a água fornecida em Orobó não é de boa qualidade, estando amarelada ou escura, como se não tivesse tratamento; que tal água vem causando transtornos à população e vem recebendo cobranças por isso. Anexou fotografias da coloração da água (documento 20 – em anexo, pertencente ao IC 01688.000.084/2020).
- _____, Rua Vereador José Arruda Fonseca, s/n, Centro, Orobó – que estava sem água de outubro a dezembro de 2019; que procurou a Compesa para tentar solucionar o problema, mas nada foi resolvido; que mesmo sem chegar água em sua residência, continua a pagar as contas; que outros vizinhos estão com o mesmo problema. Diligenciado em fevereiro de 2021, não se conseguiu contato com a reclamante. (documento 10, em anexo);
- _____, Rua Vereador João de Moura, _____ Centro, Orobó – que estava sem água de outubro a dezembro de 2019; que não ocorre nenhum abastecimento em sua rua, nem mesmo por carro-pipa; que mesmo sem chegar água a conta continua a chegar em sua casa. Diligenciado em fevereiro de 2021, informou que a

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó/PE

Rua João Pessoa, 90 – Centro, CEP: 55.745-000 Fone: (81) 3656-1908 Email: pjoboro@mppe.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

situação continua a mesma de quando compareceu na Promotoria no ano de 2019 (documento 11 – em anexo);

- Rua Dom Sebastião Leme, Centro, Orobó – que estava sem água de outubro a dezembro de 2019; que a conta de água continua a chegar; que já foi na Compesa três vezes para tentar solucionar o problema; que as respostas que obtém é que, assim como na sua rua, outras ruas também não tem água; que a Compesa fala que vai chegar, mas nunca chega; que seus vizinhos também reclamam da falta de abastecimento. Diligenciado em fevereiro de 2021, não se conseguiu contato com a reclamante. (documento 12, em anexo);

- Rua Manoel Silvestre da Mata Ribeiro, Centro, Orobó (Rua do Escritório da Compesa) - que estava sem água desde dezembro de 2019; que a conta de água continua a chegar; que já foi na Compesa várias vezes para tentar solucionar o problema, inclusive no dia que compareceu na Promotoria; que as respostas da Compesa são sempre evasivas; que outros vizinhos estão com o mesmo problema; que vem comprando carro-pipa para suprir o abastecimento; que há um calendário disponível na internet pela Compesa para o fornecimento de água, mas que não está sendo cumprido; que em dezembro sua casa deveria receber água dos dias 14 a 16, mas não chegou água nos referidos dias. Em ofício a Compesa informou a normalidade no abastecimento. Diligenciado em fevereiro de 2021, informou que a situação continua a mesma de quando compareceu na Promotoria no ano de 2019 (documento 13 – em anexo);

- Rua José Távora Sobrinho, (antiga rua São José, 125) – que estava sem água desde julho/2020; que não

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó/PE

Rua João Pessoa, 90 – Centro, CEP: 55.745-000 Fone: (81) 3656-1908 Email: pjoboro@mppe.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

tem condições de comprar carro-pipa; que ligou várias vezes para a Central de Atendimento, mas não obteve êxito na demanda; que aguarda solução, pois não tem retorno da empresa. Em ofício a Compesa informou a normalidade no abastecimento. Diligenciado em fevereiro de 2021, informou que a situação continua a mesma de quando reclamou na Promotoria em julho/2020 (documento 14 – em anexo);

- , Rua Manoel Gonzaga, Bairro São José – que estava sem água desde maio de 2020; que mesmo assim a Compesa cobra pelo abastecimento; que procurou o escritório da Compesa para resolver a situação, mas este encontra-se fechado; que vem comprando água de carro-pipa; que, desde o início da pandemia, não conseguiu solicitar carro-pipa junto a Compesa; que presenciou a Compesa retirando o relógio de uma residência que não tinha pago a conta, mas ele não pagou porque estava sem abastecimento; que a Compesa está cortando a água das casas em atraso, porém, essas casas não recebem água. Diligenciado em fevereiro de 2021, informou que a situação continua a mesma de quando reclamou na Promotoria em outubro/2020 (documento 15 – em anexo);
- Representante do Abrigo São Francisco de Assis, Bairro Centro – que estava sem água entre setembro e outubro de 2020; que abriga quantidade considerável de idosos; que vem arcando com as despesas de carro-pipa, ao mesmo tempo que paga a conta junto à Compesa, o que vem se tornando oneroso; que procuraram resolver a situação na Compesa e na Prefeitura, mas restou infrutífera. Em ofício a Compesa informou a normalidade no abastecimento. Diligenciado em fevereiro de 2021, informou que a Compesa vem fornecendo carro-pipa ao Abrigo (documento 16 – em anexo);

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó/PE

Rua João Pessoa, 90 – Centro, CEP: 55.745-000 Fone: (81) 3656-1908 Email: pjorobo@mppe.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

- Rua Padre José Marques Fonseca, Centro, Orobó – que está sem água desde agosto de 2020; que a Compesa continua a cobrar o abastecimento, porém, não recebe água; que compareceu no escritório local, mas falaram que sua demanda iria para Limoeiro; que a água não chega nas torneiras e que continuam a cobrar suas contas; que o problema atinge toda a Rua; que vem comprando carro-pipa; que ano passado a Compesa enviou um carro-pipa; que este ano a Compesa falou que não estava mais enviando o carro-pipa. Informações de 27/01/2021. Em ofício a Compesa justificou o problema na escassez hídrica da região (documento 17 – em anexo);
- A. C. - Requereu sigilo dos dados, Rua Severino Sabino de Souza, Orobó – que está sem água desde setembro de 2020; que procurou a Compesa para solucionar a situação, por telefone e no escritório local; que continua a receber as contas de água; que está comprando carro-pipa; que recebeu um aviso de corte. Informações de 06/01/2021. Em ofício a Compesa justificou o problema na escassez hídrica da região (documento 18 – em anexo);
- Câmara Municipal de Orobó oficiou, em dezembro de 2020, informando a falta de atendimento no escritório local da Compesa, impossibilitando baixar as faturas, e a ausência do fornecimento de água. Solicitou providências em relação ao grave problema da falta de abastecimento de água em uma parte considerável do perímetro urbano, pois vários bairros não recebem água na torneira nem por carro-pipa disponibilizado pela Compesa. Informou ainda que os consumidores recebem a fatura da Compesa, sem sequer receber os serviços de abastecimento de água nas torneiras ou por meio de carro-pipa; que, ao se deslocarem ao escritório local da Compesa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

recebem a informação que o sistema está inoperante e, assim, não tem como dar baixa nas faturas; que o problema vem se alastrando há meses. Em resposta a Compesa informou que normalizou a situação do atendimento, pois a servidora estava afastada por está grávida e ser grupo de risco da Covid-19, atribuindo o problema à escassez hídrica da região (documento 19 – em anexo);

- Câmara Municipal de Orobó oficiou, em março de 2021, encaminhando abaixo-assinado dos consumidores da Compesa, insatisfeitos com o abastecimento de água no perímetro urbano de Orobó; informando que contém a assinatura de 150 chefes de famílias, quase 30% da população urbana; que em alguns bairros não chega água nas torneiras ou por carro-pipa; que as contas de consumo chegam mensalmente as residências; que o escritório local não tem autonomia para baixar as referidas contas (documento 21 – em anexo).

De todo os relatos acima, percebe-se que, mesmo ocorrendo o abastecimento de forma irregular, ou seja, o líquido essencial não chega ou chega de forma precária às residências dos consumidores, a demandada continua cobrando religiosamente pelo serviço de distribuição da água, o que causa indignação a toda população.

O descaso com a população é gritante, tendo em vista que a demandada descumpra o próprio calendário de abastecimento que divulga. **A demandada divulga um calendário e a população, ao tomar conhecimento deste, se prepara para adequar-se a falta de abastecimento nos dias pré-definidos. Ocorre que os dias divulgados não são obedecidos, e na maioria das vezes a quantidade de dias sem água são muito superiores aqueles divulgados em seu calendário**, ocasionando enormes prejuízos à população, não somente pela falta da água, o que por si só já causa danos, mas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

também pela falta de previsibilidade, pois não obstante a divulgação do calendário, esse não é cumprido, conforme demonstram as inúmeras denúncias acima narradas, isso desde o ano de 2019, (calendário de fevereiro em anexo – documento 08).

Vale ressaltar que o problema do abastecimento irregular não se restringe a falta d'água devido à seca. O que não se pode tolerar é o descumprimento do calendário informado pela própria Compesa. E mais que isso, inúmeras situações de desabastecimento podem ser facilmente solucionadas com medidas como a desobstrução de rede, substituição de ramal, distribuidor de água ou mesmo a realização de obras, ou seja, a manutenção da infraestrutura destinada à prestação do serviço evitaria uma grande parte dos transtornos ocasionados aos consumidores, ou mesmo o atendimento quando da reclamação dos seus usuários.

Com a falta de água, os moradores das localidades em que o abastecimento regular não ocorre são obrigados a buscar água em outros locais, pagar carros-pipa ou mesmo cavar poços, o que muitas vezes representa um risco à saúde da população, além da oneração excessiva, haja vista, como dito anteriormente, a fatura de água chegar para os moradores independente do fornecimento está interrompido ou suspenso. Como pode o consumidor aceitar que a água não chega na torneira, gerando inúmeros transtornos, mas a conta chega pontualmente.

Vale salientar que as diversas denúncias acima relacionadas, acostadas ao IC, relatam a ausência de fornecimento de água pela Compesa durante VÁRIOS MESES, e entretanto há a cobrança da tarifa mensalmente.

Apesar de toda essa situação de abastecimento irregular, que ocasiona sérios danos aos consumidores, a demandada, por outro lado desperdiça esse



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

líquido tão precioso diante da sua negligência. O desperdício de água decorrente da desídia da demandada é fato público e notório, veiculado pela imprensa constantemente.

Observa-se que a demandada mantém-se inerte quanto aos seus deveres como concessionária de serviço público essencial quanto ao Município de Orobó, uma vez que, os demais municípios circunvizinhos, abastecidos pelo mesmo sistema de abastecimento que Orobó, não sofrem com os mesmos problemas da cidade de Orobó com relação ao fornecimento de água. Motivo pelo qual se requereu estudo por parte do setor Técnico do MPPE (documento 9 – em anexo), o qual produziu Relatório com diversas Recomendações para melhoria do fornecimento de água em Orobó:

8. RECOMENDAÇÕES

Conforme descrito neste parecer, o sistema de abastecimento de Orobó apresenta condições precárias de funcionamento, tendo deficiências em todos os níveis do sistema (captação, adução, tratamento, reservação e distribuição). As possíveis soluções para o problema da cidade necessitam de estudos elaborados por profissional legalmente habilitado, especialista em sistemas de abastecimento de água, avaliando a viabilidade técnica e econômica das soluções locais.

Segundo dados do IBGE, Orobó possui a maior altitude entre os municípios que fazem parte do Sistema Palmeirinha (Bom Jardim - 333m, Cumarú - 395m, João Alfredo - 320m, Orobó - 415m, Passira - 360m, Salgadinho - 350m, Surubim – 393m), sendo, portanto, tecnicamente e economicamente o local mais complexo para elevar a água tratada da ETA Buraco do Tatu. Dessa forma, pode-se sugerir algumas soluções para avaliação técnica e econômica:

- Captação:

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó/PE

Rua João Pessoa, 90 – Centro, CEP: 55.745-000 Fone: (81) 3656-1908 Email: pjoboro@mppe.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

- Aumentar barramento de água da Barragem do Escuro
Esta ação envolve desapropriações de terra para o aumento do barramento, e possivelmente não há viabilidade técnica devido à cota do local;
- Estudar a viabilidade de outra captação de água no município;
- Adução:
 - Ampliar vazão na adutora vinda da ETA Buraco do Tatu, atualmente com apenas 5 L/s. O aumento da vazão exigiria investimentos em conjunto moto-bomba para elevação e troca de tubulação da adução, pois a mesma já se encontra trabalhando com pressões acima do recomendado em alguns trechos, segundo colaboradores da COMPESA. Além disso, a ETA Buraco do Tatu é responsável pelo abastecimento de diversos municípios da região, que também se encontram com escassez de água;
- Tratamento:
 - Ampliar capacidade de tratamento da ETA Orobó Caso uma nova fonte de água seja implantada na cidade, a ETA atual não possui capacidade para o tratamento de água necessário para toda a população, e deveria ser ampliada para tal;
- Reservação:
 - Construção de novos reservatórios O atual reservatório apresenta más condições de conservação e sua capacidade está abaixo da necessária para o abastecimento da cidade. Recomenda-se a construção de novos reservatórios com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

cota mais elevada, garantindo melhor pressão nos pontos extremos da rede.

- Distribuição:
 - Padronizar de maneira isométrica os dias com água para todos os habitantes, e reduzir o rodízio para no máximo 3 dias, conforme resolução Resolução nº 12/2009 da ARPE;
 - Instituir um programa de controle de perdas em todo o Sistema Palmeirinha, fazendo uso de tecnologias que permitam identificar os pontos e tipos de perdas, evitando o desperdício da água e os prejuízos econômicos para o sistema;
 - Estender a parceria com a CAGEPA para fornecimento de água para a zona urbana de Orobó.

No mesmo relatório foram anexadas diversas fotografias, demonstrando a precariedade geral do sistema de fornecimento e tratamento de água na cidade de Orobó:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

9. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Figura 3 – Barragem do escuro após dragagem do fundo. Fonte: COMPESA.



Figura 4 – Barragem do escuro após dragagem do fundo. Fonte: COMPESA.

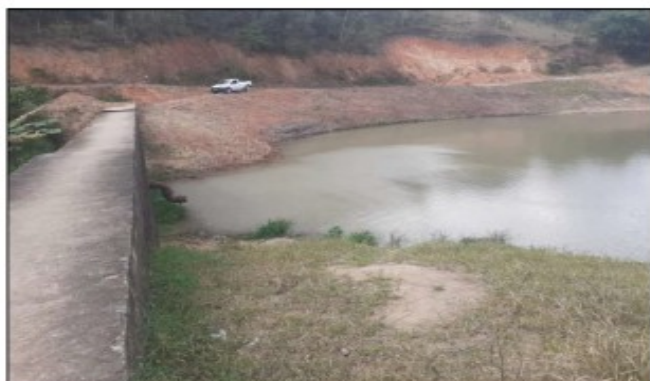


Figura 5 – Barragem do escuro após dragagem do fundo. Detalhe para o nível do sifão de captação, acima do nível d'água. Fonte: COMPESA.



Figura 6 – Barragem do escuro após dragagem do fundo. Detalhe para o nível do sifão de captação, acima do nível d'água. Fonte: COMPESA.



Figura 7 – Estação Elevatória de Água Tratada (EEAT) Orobó.



Figura 8 – Conjunto moto-bomba da EEAT Orobó.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia



Figura 9 – Tubulação de chegada de água da EEAT Orobó.



Figura 10 – Tubulação de chegada de água da EEAT Orobó, em más condições de conservação.



Figura 11 – Vista da EEAT Orobó, em más condições de conservação.



Figura 12 – Reservatório de Orobó.

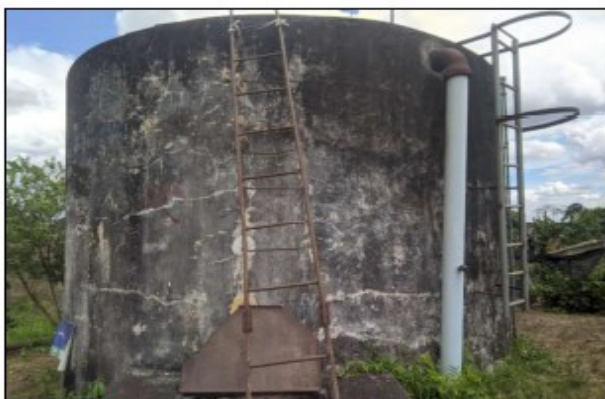


Figura 13 – Detalhe do Reservatório de Orobó, em más condições de conservação.



Figura 14 – Detalhe para a macromedição do reservatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Observa-se por meio das Recomendações e das fotografias anexadas no Relatório do setor Técnico do MPPE, que todo o sistema de abastecimento de Orobó encontra-se em situação precária de funcionamento, tendo deficiência em todos os seus níveis (captação, adução, tratamento, reservação e distribuição). Bem como que, toda e qualquer solução sugerida no parecer terá custos elevados para a COMPESA, devido à precariedade atual do sistema, e baixo retorno, devido à pequena quantidade de usuários no município, dificultando ainda mais a aplicação de investimentos de grande porte. (Conclusão do Relatório – documento 9 anexado).

No entanto, o que se busca com essa ação é proteger os direitos consumeristas na sua vertente regularidade e eficácia na prestação do serviço público de fornecimento de água, ou seja, apenas se objetiva o cumprimento do calendário de fornecimento informado pela própria Compesa, fato que não gera custos imediatos a demandada.

Em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. Em 2000, a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para o período de 1990 a 2015. Entre suas oito metas consta a redução pela metade do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico. A OMS preconiza que é necessário o consumo mínimo per capita de 100 (cem) litros diários de água. Montante essencial para uma pessoa saciar a sede, ter uma higiene adequada e preparar alimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Destaca-se que, na tentativa de contornar a situação, foram realizadas duas audiências públicas pela Câmara Municipal de Orobó, em 11 de junho de 2019 e 11 de julho de 2019 (Documento 3, em anexo).

De igual modo, foi realizada reunião com os representantes da Compesa, no dia 18/02/2020, na sede da Promotoria, a fim de esclarecer os assuntos referentes a qualidade e ao fornecimento da água no Município de Orobó (documento 6, em anexo). Bem como, expedida Recomendação pela Promotoria, em 02 de novembro de 2020, para regularização do abastecimento de água na cidade de Orobó, com o fornecimento e cumprimento do calendário de rodízio (Documento 7, em anexo).

Por fim, presenciar o descumprimento do seu próprio calendário de racionamento viola a dignidade dos consumidores. É estarrecedora e aviltante a situação posta pela empresa ré.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

(grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXII do art. 5º, estabelece que “*o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor*” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta Magna.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente regularidade e eficácia na prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de usufruir do serviço de água e a eficácia na sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

prestação é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que:

- a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial;
- b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido;
- c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico.”

Resta evidenciada a legitimidade ativa do *parquet*.

Por fim, é competente o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local, conforme o inciso I, do art. 93, do CDC.

3. DO DIREITO

A água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Por oportuno, convém destacar dispositivo legal da Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, que assim dispõe em seu Art. 10:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Art. 10. São considerados serviços ou atividades **essenciais**:

I – tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água – mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...) (grifos nossos)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – **receber serviço adequado;** (...) (grifos nossos)

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam dos referidos serviços.

O artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90, estabelece ser direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (grifos nossos)

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Art. 22 “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos**.

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.**” (grifos nossos)

Isso significa dizer que não basta haver adequação do serviço, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta, ou seja, deve funcionar adequadamente.

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de adequação e eficácia, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das **necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VII - racionalização e **melhoria dos serviços públicos** (...). (grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento regular de água.

De fato, o contrato de concessão de serviço público tem como objeto a transferência da gestão e execução de um Serviço do Poder Público ao particular, de modo que cabe ao Estado acompanhar a adequada execução do contrato e o atendimento do interesse público. Nesse sentido, a COMPESA, na situação de concessionária, deve zelar pela sociedade, prestando um serviço com a devida qualidade.

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a Lei nº 11. 445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Senão, vejamos:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o **acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;**

III – **abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

(...)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó/PE

Rua João Pessoa, 90 – Centro, CEP: 55.745-000 Fone: (81) 3656-1908 Email: pjorobo@mppe.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (grifos nossos)

A Lei nº 11. 445/2007 define os serviços de saneamento básico, como é o caso da água como um bem essencial à vida humana, que deve ter fornecimento **adequado e contínuo**, além da garantia da efetiva reparação pelos danos causados pela falta do serviço.

A COMPESA, entretanto, conforme se depreende dos documentos em anexo, não está realizando o abastecimento de água de forma contínua e adequada. Como se observa, não há abastecimento de água por vários meses em alguns locais, quando há a pressão da água não é suficiente para atingir os pontos mais elevados ou a água não é de boa qualidade. Bem como, a Compesa não cumpre o calendário de abastecimento divulgado por ela própria. Essa atitude da Ré mostra-se um verdadeiro atentado ao Direito da população a um serviço público eficiente.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento irregular de água. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Copasa – SERVIÇO PÚBLICO – OMISSÃO – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. 1 – A ocorrência de vazamentos é fato previsível na atividade de fornecimento de água, ligado ao risco do empreendimento, razão pela qual não exclui a responsabilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

do prestador. Compete à concessionária diligenciar de maneira ágil e eficaz para a solução do problema, de forma a manter a prestação contínua, eficiente e segura do serviço essencial. 2 – **O racionamento de água durante o dia por um período de quase um mês, culminando com a suspensão total do fornecimento durante 6 dias, somado à imprescindibilidade da água para satisfação das necessidades mais básicas do ser humano, são hábeis a ensejar dano moral, em sua dimensão psíquica, que sustenta a dignidade da pessoa humana, gerando um constrangimento mais intenso do que um mero dissabor cotidiano.** 3 – Recurso provido. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.038238-7/001 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – APELANTE(S): RICHARD DOS SANTOS - APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS Copasa.)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra o abastecimento de água pela Compesa na cidade de Orobó é patente o grave dano causado aos consumidores.

4. DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

IV – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à má prestação do serviço diante da irregularidade de seu fornecimento, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!!!!

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo. É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”¹

¹Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento. Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento. A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível. Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela ausência e pelo fornecimento irregular de água pela demandada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Transcreve-se o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

"a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas"²

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à população em decorrência de descontinuidade no fornecimento de água.

Na lição de Carlos Alberto Bittar:

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso,

²STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”³.

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.

1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.

2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil.

³BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.

6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, Documento: 66970297 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado – DJe: 19/12/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor. 7. É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida". O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores".

8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. **A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.**

9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portanto, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

10. Recurso Especial não provido

(STJ REsp 1629505 / SE RECURSO ESPECIAL 2016/0122207-9
Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da
Publicação/Fonte DJe 19/12/2016).

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).

5. DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, a legislação processual civil requer que o autor manifeste a opção quanto a realização ou não da referida audiência.

Perante a gravidade dos fatos narrados, e pela inação perpetrada por tantos anos, é claramente perceptível que a demandada não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito. **Portando, esta promotoria, utilizando da faculdade que lhe é ofertada, opta pela não realização da audiência prévia.**

6. DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º, 4º. e 5º., do CDC:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §§3º. e 4º.do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente discorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. A imensa quantidade de denúncias, e as próprias respostas da ré, quando interpelada, comprovam de forma inequívoca a veracidade dos fatos acima articulados.

A legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço adequado eficiente e contínuo de abastecimento de água, consistente na oferta de quantidade razoável do líquido essencial para o consumo humano, não sendo razoável admitir que os consumidores continuem privados da utilização de água por períodos tão longo. Resta comprovada presença do *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por sua vez, também é evidente, sendo desnecessário narrar todos os prejuízos decorrentes da falta de água generalizada.

Igualmente, mostra-se presente o dano irreparável, tendo em vista que não há como recuperar o sofrimento causado pela ausência de abastecimento de água, restringindo o acesso da população ao bem essencial que é a água. Inegável, portanto, o interesse público (inclusive daqueles que jamais atrasaram sequer uma fatura de água) na determinação judicial de cessação da prática ilegal e nociva do abastecimento irregular.

Clara está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população de Orobó exposta à má prestação do serviço. Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população tenha a prestação do serviço adequada e eficiente, conforme determina a legislação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

6.1 – Seja concedida a antecipação dos efeitos da Tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Novo CPC e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, determinando-se à demandada ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) seja garantido o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em Orobó, cumprindo-se o calendário de racionamento divulgado pela própria demandada, no prazo de 15 dias a contar da intimação;

b) seja o fornecimento da água tratada, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, indicado no item “a” realizado através de caminhões-pipa, às expensas da Compesa, sempre que não houver água suficiente na rede de distribuição para cumprimento do calendário de racionamento;

c) seja apresentado a esse Juízo, no prazo de trinta dias a contar da intimação, mensalmente e pelo prazo de 24 meses: **1 – relatórios mensais de fornecimento de água com os respectivos cumprimentos do calendário de abastecimento em Orobó; 2 – relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de Orobó**, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição, respeitando a quantidade mínima de coletas prevista no Anexo XIII da Portaria 2.914/11. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente (CDC, Lei 8987/95 e Portaria 2914/11 MS), inclusive quanto ao cloro;

d) seja apresentado a esse Juízo documentação comprobatória da distribuição de água tratada por meio de carros pipas, em cumprimento ao pedido formulado no item “b” no prazo de trinta dias a contar da intimação, mensalmente e pelo prazo de 24 meses;

e) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;

f) seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a COMPESA comprove a esse juízo o cumprimento do item “e”;

g) Proceda à limpeza e higienização dos reservatórios e cisternas dos locais em que foram localizadas a presença de Coliformes Totais ou Escherichia Coli;

Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó/PE

Rua João Pessoa, 90 – Centro, CEP: 55.745-000 Fone: (81) 3656-1908 Email: pjoboro@mppe.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

6.2 – A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida no item 6.1 e suas alíneas, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor.

7.1 DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

A) Que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos requeridos em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos itens 6.1 e 6.2;

B) a condenação da demandada à obrigação de fazer **consistente em observar fielmente o seu calendário de abastecimento divulgado na cidade de Orobó**, com exceções de situações emergenciais devidamente comprovadas e previamente informadas à população por meio eletrônico e através da imprensa, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor;

C) a condenação da demandada à obrigação de fazer **consistente em fornecer água dentro dos padrões de qualidade na rede de distribuição do município de Orobó**, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

D) A condenação da demandada ao pagamento de indenização por **danos morais e materiais individualmente** causados aos consumidores, **seja pela ausência do fornecimento, seja pelo fornecimento de água fora dos padrões de qualidade**, com apuração do *quantum debeat* **em liquidação de sentença, de caráter individual;**

E) A condenação da demandada à obrigação de indenizar os danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido ao fundo estadual do consumidor.

7.2 DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Requer, finalmente:

- a) a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;
- b) A intimação do Município de Orobó/PE, através de seu representante legal, para, em querendo, integrar a lide;
- c) produção de todas as provas admitidas em Direito, juntada de novos documentos, oitiva dos representantes legais da ré, seus funcionários, e de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.
- d) em cumprimento ao disposto no art. 319, inc. VII do CPC, manifesta-se pelo não interesse em que seja designada audiência de conciliação ou de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OROBÓ**

mediação, vez que a ré, durante a tramitação do Inquérito Civil, não mostrou interesse em resolver as pendências de forma administrativa.

e) a publicação de edital nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

f) desde já, requer seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido codex;

g) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei Nº 8.078/90;

h) a condenação da ré aos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Dá à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Isenta de custas, posto que promovida pelo Órgão Ministerial.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Orobó-PE, 03 de março de 2021.

TIAGO MEIRA DE SOUZA

Promotor de Justiça